

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO: OBJETIVA OU SUBJETIVA?

Carlos Eduardo da Silva Galante¹

RESUMO

A pesquisa do presente trabalho tem por objetivo estabelecer os critérios de aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil nas relações de trabalho, desde sua incidência até as excludentes, o conceito de acidente de trabalho, de responsabilidade civil objetiva e subjetiva, de responsabilidade do empregador e de culpado empregado, além do prisma jurisprudencial que envolve o tema. Infere-se que o referido dispositivo civilista incluiu uma cláusula de responsabilidade civil objetiva que impõe o dever de reparar, independentemente de culpa, os danos causados pelas atividades que impliquem riscos para os direitos de outrem. Tendo em vista a disposição expressa do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal que estabelece a necessidade da presença de dolo ou culpa do empregador para que surja o dever de indenizar, coube ao operador de Direito a tarefa de estabelecer a integração da disposição civil com a norma constitucional a fim de verificar a possibilidade de aplicação do parágrafo único do artigo 927 nas relações de trabalho. Partiu-se das mudanças sociais que transformaram a matriz do pensamento individualista para o desenvolvimento do critério social como novo paradigma das relações jurídicas. Com isso pretende-se analisar os pressupostos da responsabilidade civil objetiva e subjetiva nas relações de trabalho, com o fim de se identificar o que representa o conceito de atividade que envolve risco, como se estabelece o nexo de causalidade entre essa atividade e os danos por ela causados, além dos critérios para a sua reparação. As excludentes da responsabilidade civil objetiva - aquelas que rompem o nexo de causalidade entre a atividade de risco e o infortúnio laboral - serão analisadas a partir do contexto legal, revelando-se eficientes para afastar o dever do empregador de indenizar.

Palavras Chave: Responsabilidade civil objetiva, Responsabilidade civil do empregador, Atividade de risco, Acidente de trabalho, Excludentes de responsabilidade.

ABSTRACT

¹Mestre em Direito pela Universidad San Carlos, Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, Pós-graduado em Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional e em Direito Administrativo pelo Instituto Processus. Graduado em Secretariado e em Direito. Servidor Público do Governo do Distrito Federal, Professor de cursos de pós-graduação, de graduação e preparatórios para concursos públicos e Exame de Ordem. Pesquisador da Plataforma Brasil. Parecerista.

The purpose of this research is to establish the criteria for applying the sole paragraph of article 927 of the Civil Code in labor relations, from its incidence to the exclusionary ones, the concept of work accident, of objective and subjective civil liability, of liability of the employer and employee's guilt, in addition to the jurisprudential prism that surrounds the subject. It is inferred that the said civilian provision included a clause of objective civil liability that imposes the obligation to repair, regardless of fault, damages caused by activities that entail risks to the rights of others. In view of the express provision of article 7, paragraph XXVIII, of the Federal Constitution that establishes the need for the presence of intent or guilt of the employer to arise the duty to indemnify, it was incumbent upon the operator of the law to establish the integration of the civil provision with the constitutional norm in order to verify the possibility of applying the sole paragraph of article 927 in labor relations. It started from the social changes that transformed the matrix of individualistic thinking to the development of the social criterion as a new paradigm of legal relations. The purpose of this study is to analyze the assumptions of objective and subjective civil liability in labor relations, in order to identify what the concept of activity involves risk, as it establishes the causal link between this activity and damages by it caused, in addition to the criteria for its repair. Exclusions from objective civil liability - those that break the causal link between risk activity and labor misfortune - will be analyzed from the legal context, proving to be efficient to rule out the employer's duty to indemnify.

Key- words:Objective liability, Liability of the employer, Activities of risk, Occupational accidents, Exclusion of liability.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do empregador é um tema que atrai grandes debates. O empregador é civilmente responsável pela segurança daqueles que compõem a sua força de trabalho. Tal responsabilidade decorre do dever de zelo que o empregador possui face aos seus empregados, posto que a manutenção constante do ambiente do trabalho é obrigação inerente ao contrato de trabalho firmado entre os polos financeiro e profissional.

Ressalte-se que a jurisprudência atual tem evoluído no sentido de, em alguns casos, sequer perquirir a existência de conduta dolosa ou culposa do empregador, como nos casos em que a atividade econômica seja de risco.

É especialmente importante que empregado e empregador caminhem juntos a fim de promover o bom andamento das atividades laborais, o que contribuirá decisivamente para que acidentes possam ser evitados, isso numa perspectiva *latu sensu*.

Brevemente, à luz de uma análise histórica, averigua-se que a instituição da Constituição Federal de 1988 trouxe de forma ampla as garantias relativas às relações de trabalho e emprego. Estas passaram a ser compreendidas sob o rol de direitos e garantias constitucionalmente positivadas, tratando todo e qualquer ser humano como real detentor de sua dignidade pessoal, recebendo resguardo e previsão legal em uma maior diversidade de direitos, e inclusive nos pertinentes aos direitos sociais-trabalhistas.

Portanto, a presente pesquisa tem por objetivo, especialmente, analisar o tema da responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho sob abordagem de duas espécies de responsabilidade: a objetiva, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil e a subjetiva, prevista na Carta Maior, especificamente, no art. 7º, inciso XXVIII, bem como nos artigos 186 e 927, caput do Código Civil brasileiro.

A teoria da responsabilidade subjetiva tem por base a asserção de que os danos causados serão reparados desde que seja comprovada a culpa do agente causador, ou seja, estejam presentes os seguintes requisitos: dano, nexo de causalidade e culpa do agente. Sua fundamentação encontra-se prevista nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil brasileiro e na leitura do art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal de 1988. Os defensores da teoria subjetivista fundamentam-se pelo fato de que a Carta Maior independe de qualquer outra norma superior e sendo ela o fundamento de validade de todas as normas de nosso ordenamento jurídico, estaria claro o objetivo do constituinte originário da prevalência da culpabilidade subjetiva do empregador nas adversidades laborais.

Quanto a teoria objetiva, esta pautada na teoria do risco, o dolo ou culpa do agente causador sequer são levados em conta, se fazendo necessário, para o dever de indenizar, a evidência de dois requisitos: a simples comprovação do dano e a relação de causalidade entre a ação e este dano, tal qual está positivada no parágrafo único do art. 927, do Código Civil brasileiro.

Após o surgimento do parágrafo único do referido artigo, doutrina e jurisprudência se questionaram acerca de qual teoria seria a mais adequada para os casos de acidentes de trabalho. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme se vê expressado no art. 114, inciso VI da Constituição Federal de 1988, os aderentes desta teoria fundamentam-se pelos mais variados contextos, aludindo, em síntese, que a responsabilização subjetiva prevista constitucionalmente seria apenas um rol exemplificativo de garantias aos acidentados, assegurando que é possível a ampliação deste rol visando melhorias e garantias aos trabalhadores.

Assim, tendo por referência o princípio da norma mais benéfica, é afiançado ao empregado a responsabilização do empregador por meio da teoria objetivista, abalizada na teoria do risco. Neste cenário, várias são as teorias que a fundamentam.

Ressalta-se que o instituto da responsabilidade civil também acendeadiscussões no âmbito do direito trabalhista. Antes da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, as demandas pautadas na responsabilização civil trabalhista eram julgadas pela Justiça Comum. Após a referida emenda, a competência passou a ser exclusiva da Justiça do Trabalho, aparecendo divergências doutrinárias e jurisprudenciais pautadas na classificação da responsabilidade civil do empregador na ocorrência do acidente do trabalho, se responsabilizado objetiva ou subjetivamente.

1. CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITUAL DA RESPONSABILIDADE

O contexto doutrinário histórico permite inferir que toda reflexão, por mais concisa que seja, sobre raízes históricas de um instituto, acaba encontrando seu ponto de partida no Direito Romano. Com a responsabilidade civil, essa verdade não é diferente.

Nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está baseada na concepção de vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano

como lúdima reação pessoal contra o mal sofrido. É dessa visão do delito que parte o próprio Direito Romano, que adota tal manifestação natural e espontânea como premissa para, regulando-a, intervir na sociedade para permiti-la ou excluí-la quando sem justificativa. Trata-se da Pena de Talião, da qual se encontram traços na Lei das XII Tábuas 17.

O Direito Romano não demonstrava uma preocupação teórica de sistematização de institutos, pois sua elaboração se deu muito mais pelo laudável trabalho dos romanistas, numa construção dogmática baseada no desenvolvimento das decisões dos juízes e dos pretores, pronunciamentos dos jurisconsultos e constituições imperiais.

Um marco na evolução histórica da responsabilidade civil foi a edição da Lex Aquilia, cuja importância foi tão ressaltada que deu nome à nova denominação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual.

Na lição de Caio Mário da Silva Pereira²:

[...] a maior revolução nos conceitos jus-romanísticos em termos de responsabilidade civil é com a Lex Aquilia, de data incerta, mas que se prende aos tempos da República. Tão grande a revolução que a ela se prende a denominação de aquiliana para designar-se a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Foi um marco tão acentuado, que a ela se atribui a origem do elemento 'culpa', como fundamental na reparação do dano. A Lex Aquilia, bem assim a consequente *actio ex lege Aquilia*, tem sido destacada pelos romanistas e pelos civilistas, em matéria atinente à responsabilidade civil.

Admitindo uma transposição histórica, nota-se que a inserção da culpa como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana — contra o objetivismo excessivo do direito primitivo, abstraindo a concepção de pena para substituí-la, paulatinamente, pela ideia de reparação do dano sofrido — foi integrada no destacado

²PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. Pág. 8.

monumento legislativo da idade moderna, a saber, o Código Civil de Napoleão, que influenciou variadas legislações do mundo, inclusive o Código Civil brasileiro de 1916.

Contudo, tal teoria clássica da culpa não conseguia atender todas as necessidades da vida em comum, na imensa quantidade de casos concretos em que os danos se perenizavam sem reparação pela impossibilidade de comprovação do elemento psíquico.

Com efeito, num fenômeno dialético, praticamente autopoietico, dentro do próprio sistema se começou a conjecturar na jurisprudência novas soluções, com a ampliação do conceito de culpa e mesmo o acolhimento excepcional de novas teorias dogmáticas, que se sustentavam pela reparação do dano decorrente, exclusivamente, pelo fato ou em virtude do risco criado.

Tais teorias, inclusive, passaram a ser amparadas nas legislações mais modernas, sem desprezo total à teoria tradicional da culpa, o que foi adotado, mais recentemente, até mesmo pelo novo Código Civil brasileiro.

2. O CONTEXTO CONCEITUAL DE ACIDENTE DO TRABALHO

Conforme explicitado em dicionário³, acidente é o acontecimento causal, acesso de repentina doença, e trabalho é aplicação da atividade, serviço, esforço, fadiga, ação ou resultado da ação de um esforço.

A inexistência de parâmetro legal seguro para se compreender a “atividade de risco” remete-nos a várias complexas questões.

Como se dará, pois, o enquadramento jurídico do acidente de trabalho no que tange à ação indenizatória de direito comum? Vale dizer, a latere o benefício previdenciário, para o qual não se exige a indagação de culpa, o que dizer da ação civil (ação acidentária de direito comum), prevista no art. 7.º, XXVIII, da Carta Magna, que o empregado pode ajuizar contra o empregador, caso este haja atuado com “dolo ou culpa”?

Na hipótese de o empregado exercer atividade de risco, o empregador, que explora esta atividade, passará a responder pelo dano causado pelo empregado independentemente da comprovação de culpa?

³ BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1975. P.49.

Para esclarecê-la a questão, entendamos a problemática do acidente de trabalho.

O conceito jurídico de acidente de trabalho, embora trabalhado doutrinariamente, possui sede legal.

A Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976, em seu art. 2.º definia: “Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Já o art. 19 da atual Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, traz um conceito semelhante ao da lei anterior, só que mais amplo, de sorte a abranger uma classe especial de segurados, até então não tutelados, quais sejam, o produtor, o parceiro, meeiro e arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, desde que trabalhem individualmente ou sob o regime de economia familiar, senão vejamos⁴:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Em outras palavras, tomando o conceito legal como ponto de partida, podemos afirmar, com Antônio Lago Júnior, que o “acidente do trabalho é aquele acontecimento mórbido, relacionado diretamente com o trabalho, capaz de determinar a morte do obreiro ou a perda total ou parcial, seja por um determinado período de tempo, seja definitiva, da capacidade para o trabalho. Integram, pois, o conceito jurídico de acidente do trabalho: a) a perda ou redução da capacidade laborativa; b) o fato lesivo à saúde, seja física ou mental do trabalhador; c) o nexu etiológico entre o trabalho desenvolvido e o acidente, e entre este último e a perda ou redução da capacidade laborativa”

Três tipos de responsabilização podem decorrer da ocorrência de um acidente do trabalho.

⁴BRASIL. Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Disponível em www.planalto.gov.br. Consulta realizada em 18 nov 2018.

A primeira é uma responsabilização contratual, com a eventual suspensão do contrato de trabalho e o reconhecimento da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91.

A segunda é o benefício previdenciário do seguro de acidente de trabalho, financiado pelo empregador, mas adimplido pelo Estado.

A terceira, porém, é a que gera polêmica, tendo uma natureza puramente civil, de reparação de danos, prevista no já mencionado art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa⁵”.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO DO EMPREGADO

De acordo com o novo ordenamento jurídico, a responsabilidade civil do empregador por ato causado por empregado, no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele, deixou de ser uma hipótese de responsabilidade civil subjetiva, com presunção de culpa (Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal), para se transformar em hipótese legal de responsabilidade civil objetiva.

A ideia de culpa, na modalidade *in eligendo*, tornou-se legalmente irrelevante para se aferir a responsabilização civil do empregador, propugnando-se pela mais ampla ressarcibilidade da vítima, o que se mostra perfeitamente compatível com a vocação, aqui já demonstrada, de que o empregador deve responder pelos riscos econômicos da atividade exercida.

⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em www.planalto.gov.br. Consulta realizada em 18 nov 2018.

E essa responsabilidade é objetiva, independentemente de quem seja o sujeito vitimado pela conduta do empregado, pouco importando que seja um outro empregado ou um terceiro ao ambiente laboral (fornecedor, cliente, transeunte etc.).

Todavia, essa responsabilização civil do empregador, de forma objetiva, pode ensinar quem sustente que isso poderia estimular conluíus entre o empregado e a vítima, com o intuito de lesionar o empregador.

Se a tentação para o mal é uma marca humana, o Direito não deve se quedar inerte diante de tal condição.

No mundo atual, segurança no trabalho deve constituir um objetivo permanente do poder público, das empresas e dos trabalhadores. O empregador está obrigado a garantir que os trabalhadores executem o trabalho em um ambiente de trabalho equilibrado, isto é, com ruído tolerável, fornecimento dos equipamentos de proteção individual, temperatura agradável, entre outros. Mas isso nem sempre acontece, daí que o estudo da responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente de trabalho se torna de suma importância.

Para Oliveira⁶:

“O empregado acidentado recebe os benefícios da Previdência Social, cujo pagamento independe da caracterização de culpa, já que a cobertura securitária está fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva. E pode receber também, as reparações decorrentes da responsabilidade civil, quando o empregado tiver dolo ou culpa de qualquer grau na ocorrência, com apoio na responsabilidade de natureza subjetiva. Como registra o texto da Constituição, a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento da indenização.”

Portanto, as indenizações acidentária e comum são autônomas e cumuláveis, sendo que a primeira é fundada no risco integral e coberta pelo seguro social, devendo ser exigida do INSS, porquanto que, constatado o acidente do trabalho

⁶OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**, — 7. ed. rev. c atual. — São Paulo: LTr, 2013.pag. 79.

e, em se verificando dolo ou culpa do empregador, faz jus o trabalhador à indenização comum.

4. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E JURISPRUDÊNCIA

Durante o desenvolvimento dos elementos da responsabilidade civil, cuidou-se de adotar um critério metodológico preciso, que servisse para as duas principais espécies de responsabilidade — a subjetiva (com aferição de culpa) e a objetiva (sem aferição de culpa) — postas, lado a lado, pelo Código de 2002.

O atual Código Civil, por seu turno, consagrou expressamente a teoria do risco e, ao lado da responsabilidade subjetiva (calcada na culpa), admitiu também a responsabilidade objetiva, consoante se infere da leitura do seu art. 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem⁷.

Percebe-se, então, que, ao lado da responsabilidade decorrente do ilícito civil ou do abuso de direito, em cujas noções encontra-se inserida a ideia de culpa (arts. 186 e 187), poderá o magistrado também reconhecer a responsabilidade civil do infrator, sem indagação de culpa (responsabilidade objetiva), em duas situações, previstas no parágrafo único do referido dispositivo:

- a) nos casos especificados em lei;
- b) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A primeira hipótese é muito clara.

Como se vê, a nova lei mantém, naquilo que com ela não for incompatível, toda a legislação especial que já reconhecia a responsabilidade sem culpa.

⁷BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

A segunda situação, entretanto, não restou bem definida.

Notando a porta aberta pelo legislador ao não delimitar o que se entende por atividade de risco, CARLOS GONÇALVES⁸ pontifica:

“... a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como está no texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável”.

O empregador é civilmente responsável pela segurança daqueles que compõem a sua força de trabalho. Tal responsabilidade decorre do dever de zelo que o empregador possui face aos seus empregados, posto que a manutenção constante do ambiente do trabalho é obrigação inerente ao contrato de trabalho firmado entre os polos financeiro e profissional.

Aliás, tem-se percebido na Corte Superior do TST a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil para qualquer atividade de motorista. Nesse sentido, por todos:

“A jurisprudência predominante da SBDI-1 do TST reconhece que não há antinomia ou incompatibilidade em se admitir, de um lado, que a responsabilidade patronal por dano moral ou material advindo de acidente de trabalho, em regra, é subjetiva (baseada na culpa. Inciso XXVIII do art. 7.º da Constituição Federal) e, por exceção, se o infortúnio sobrevier em atividade de risco, essa responsabilidade independe de culpa do empregador (parágrafo único do art. 927 do Código Civil). Assim, pacificou-se o entendimento de que a parte final do art. 927 do Código Civil (atividade de risco) aplica-se à função de motorista, em razão da maior exposição a acidente automobilístico na estrada, configurando, portanto, a responsabilidade civil objetiva do empregador” (TST, AIRR 0001115- 88.2011.5.18.0052,

⁸GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil**, – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

4.^a Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 27.11.2015, p. 1.430).

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM AMPARO NOS ELEMENTOS DE FATO CONSTANTES DO AUTOS, A DINÂMICA DO EVENTO DANOSO - RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. "O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgerà se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo" (REsp 1135988/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/10/2013).

2. Ante a impossibilidade de se aferir a dinâmica dos fatos, como decidido pelo Tribunal de origem, não há como acolher as teses relacionadas com a responsabilidade civil da pessoa jurídica por fato de terceiro (preposto), assim como da presunção de culpabilidade daquele que colide com veículo que está à sua frente, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.508 – SP (2017/0081058-8), RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI, T4 - QUARTA

TURMA, Data do Julgamento 27/02/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANOS CAUSADOS POR SEUS EMPREGADOS. ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. EVENTO DANOSO. ATO PRATICADO POR EMPREGADO FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Código Civil, é objetiva a responsabilidade do empregador pela reparação civil dos danos eventualmente causados por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

2. A desconstituição das conclusões a que chegou a Corte de origem, no tocante à ausência de responsabilidade do empregador por ato praticado por seu empregado fora do ambiente de trabalho e sem estar a ele de qualquer forma relacionado, ensejaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. A alegação de responsabilidade do recorrido por sua condição de proprietário do veículo automotor envolvido no evento danoso não foi objeto das razões do recurso especial interposto, sendo suscitada apenas em petição posterior e no presente agravo regimental, em nítida inovação recursal, não podendo, nesta ocasião, ser apreciada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1026289/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 14/2/2014).

Com efeito, dispõe a jurisprudência do STJ, que, tratando-se de responsabilidade civil por fato de terceiro, a responsabilidade objetiva do empregador, nos moldes dos artigos 932 e 933 do Código Civil, exsurgerà somente se for demonstrada a culpa do empregado ou do preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto doutrinário:

Não se olvide, entretanto, que objetiva é a responsabilidade dos pais, tutor, curador e empregador, e não das pessoas pelas quais são responsáveis. Em qualquer dessas hipóteses será preciso a prova de uma situação que, em tese, em condições normais, configure a culpa do filho menor, do pupilo, do curatelado, como também do empregado [...].

De onde se conclui que na responsabilidade pelo fato de outrem há, na realidade, o concurso de duas responsabilidades: a do comitente ou patrão e a do preposto. A do primeiro é objetiva, porque o comitente é garantidor ou assegurador das consequências danosas dos atos do seu agente; a do segundo é subjetiva, porque, embora desnecessária a culpa do civilmente responsável (comitente), é indispensável em relação ao agente, autor do fato material (preposto, agente, etc.)⁹

Neste mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ART. 932, II, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO. FALECIMENTO DO MARIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA.

1. Impera a noção de independência entre as instâncias civil e criminal, uma vez que o mesmo fato pode gerar, em tais esferas, tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando níveis diversos de intervenção. Nessa seara, o novo Código Civil previu dispositivo inédito em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da prescrição: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

⁹CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 206-207.

2. Estabeleceu a norma, em prestígio à boa-fé, que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao revés, a partir da definição por sentença, no juízo criminal, que apure definitivamente o fato. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite).

3. Na hipótese, houve ação penal com condenação do motorista da empresa ré, ora recorrida, à pena de 02 (dois) anos de detenção, no regime aberto, além da suspensão da habilitação, por 06 (seis) meses, como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c art. 121, §

3º, do Código Penal, sendo que a causa petendi da presente ação civil foi o ilícito penal advindo de conduta culposa do motorista da empresa recorrida.

4. O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo.

5. Assim, em sendo necessário - para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado - a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art.200) no tocante à referida ação civil exdelicto, caso essa conduta dopreposto esteja também sendo apurada em processo criminal. Dessarte, tendo o acidente de trânsito - com óbito da vítima - ocorrido em 27/3/2003, o trânsito em julgado da ação penal contra o preposto em 9/1/2006 e a ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 2/7/2007, não há falar em prescrição.

6. É firme a jurisprudência do STJ de que "a sentença penal condenatória não constitui título executivo contra o responsável civil pelos danos decorrentes do ilícito, que não fez parte da relação jurídico-processual, podendo ser ajuizada contra ele ação, pelo processo de conhecimento, tendente à obtenção do título a ser executado" (REsp 343.917/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 315), como ocorre no presente caso.

7. Recurso especial provido. (REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013; grifou-se).

5. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E JURISPRUDÊNCIA

Segundo Sebastiao Geraldo do Oliveira¹⁰, na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do Código Civil e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7-, XXVIII, da Constituição da República. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vinga a pretensão indenizatória.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa¹¹:

“O dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico ou não econômico. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano”.

O artigo 927 do Código Civil faz menção ao artigo 186 do mesmo diploma, o qual descreve as formas de cometimento do ato ilícito, sendo elas: a) negligência: abstenção de um ato, é o não fazer, caracterizado pela omissão ou então a falta de cuidados essenciais para se evitar o dano; b) comissiva: é a ação que afronta a norma jurídica; c) omissiva: caracterizada pela abstenção em casos em que há o dever previamente determinado de agir; d) imperícia: não cumprimento de cuidados que devem ser observados em determinados atos no desempenho de profissão, arte ou ofício; e) imprudência: prática de ato com a não observância de cautelas comuns.

¹⁰OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**, — 7. ed. rev. c atual. — São Paulo: LTr, 2013.

¹¹VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

De acordo com os ensinamentos de Pereira¹², os requisitos para se caracterizar um ato ilícito são: 1) uma conduta previsível (culpa) ou intencional (dolo) de um resultado; 2) a violação de um ordenamento jurídico; 3) imputabilidade - possibilidade de se atribuir o resultado à consciência do agente, mesmo que por culpa; 4) ofensa à esfera jurídica alheia, podendo ser um dano moral ou material.

Pode-se dizer então que não basta o ato ilícito para a obrigação de indenizar existir, visto que somente terá importância para o mundo jurídico aquele que causar danos a outrem.

De acordo com o art. 21-A, "caput" da Lei 8.213/1991, o nexo causal deve ser "decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação internacional de Doenças - CID." O referido nexo é o vínculo entre a conduta e o resultado. Não decorre de conceito jurídico, deriva de leis naturais, sendo por isso o elemento mais difícil de ser determinado. Vejamos o posicionamento jurisprudencial:

Para estabelecer-se o nexo causal entre o fato e o dano, nos acidentes do trabalho por equiparação (doença profissional), não se exige prova cabal e incontestada. Há situações em que a prova não é seara de suave colheita. Essa a razão pela qual o Direito se conforma e admite os indícios como suficientes à procedência das ações que tais. Em certas situações, quando a atividade exercida não permite uma reminiscência histórica; em que o liame etiológico é remoto, tênue e quase imperceptível, mas as circunstâncias demonstram que está lá jacente e assegurando o elo crível e estabelecido de pontes ou ligação entre o fato, ou seja, essas condições de trabalho e dano, impõe-se reconhecê-lo se a outra parte não lograr a contraprova. (2º TACSP - 12ª C. -

¹²PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Ap. 745.993 - 0/0 - Rel. Rui Stocco - J. 03.06.2004 - Voto 4.453/2004).

A responsabilidade civil subjetiva também está juridicamente respaldada na Constituição Federal, note-se¹³:

“Artigo 7º, CF. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

O legislador constitucional, não só normatizou a segurança e proteção nas atividades e nos ambientes de trabalho, como também previu garantias pecuniárias quando o trabalhador sofre agressões em virtude da prestação do serviço subordinado ou então do seu desempenho, devendo receber valor econômico proporcional ao dano sofrido. É a garantia de seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, com a obrigatoriedade de indenização quando este incorrer em culpa ou dolo.

Nesse sentido dispõe a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL OCORRIDO EM AGOSTO DE 1988. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DA CULPA EXCLUSIVA DOS MENORES, AO ATRAVESSAREM EM LUGAR INAPROPRIADO, A RODOVIA EM QUE TRAFEGAVA O ÔNIBUS DA DEMANDADA. RAZÃO DO AGRAVANTE QUE NÃO ALTERAM AS CONCLUSÕES HAVIDAS EM SEDE MONOCRÁTICA.

1. A experiência brasileira, acerca da responsabilidade objetiva é a do chamado método da tipificação ou

¹³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em www.planalto.gov.br. Consulta realizada em 18 nov 2018.

modelo cerrado. 2. Ocorrido o acidente ainda em agosto de 1988, não haveria falar na incidência do risco administrativo, trazido no art. 37, §6º, da CF/88, nem do risco proveito, trazido no art. 14 do CDC, e, do mesmo modo, na cláusula geral de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927 do CCB/02. 3. A única previsão de responsabilidade independente da culpa que poderia ser aplicada ao caso dos autos era aquela prevista no art. 1521, inciso III, do CC/16, tangente à responsabilidade do empregador pelos atos ilícitos realizados pelo empregado, hipótese que, todavia, não dispensava a demonstração da culpa do preposto do empregador.

4. Discussão que se supera em face do reconhecimento, na origem, pelo juízo sentenciante, e por três dos cinco desembargadores que atuaram em sede de embargos infringentes, da culpa exclusiva do menor, que teria, com o seu irmão, atravessado a rodovia com uma bicicleta, sendo colhidos pelo ônibus da sociedade empresária demandada que ultrapassava um caminhão, acidente do qual resultou a morte de um deles. 5. Evidente a impossibilidade de revisão, por esta Corte Superior, das conclusões a que chegaram os julgadores na origem, porque voltadas unicamente à análise das provas coligidas.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.676 - RJ (2014/0160072-3), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 27/02/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPREGADOR.

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em razão de acidente de trabalho, devido a problemas técnicos ocorridos na prensa em que o autor operava, que esmagou o 2º, 3º, 4º e 5º dedos de sua mão esquerda.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a reavaliação das provas e dos fatos expressamente registrados no acórdão recorrido não fere a Súmula nº 7/STJ. 3. Esta Corte entende que a responsabilidade subjetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho é presumida, cabendo-lhe, para exonerar-se da obrigação indenizatória, comprovar não ter agido com culpa, mesmo leve. 4. A simples disponibilização ao empregado de equipamentos de segurança não isenta o empregador de responsabilidade em caso de acidente, devendo ser fiscalizada a sua utilização. Precedente.

5. No caso em apreço, a empresa ré não logrou demonstrar não ter agido com culpa, tendo o Juízo de piso concluído por suanegligência, levando-se em conta, inclusive, o pouco tempo de trabalho do empregado.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.196 - SP (2013/0146324-4) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/04/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 11/04/2017).

Portanto, na linha da jurisprudência do STJ, presume-se a responsabilidade subjetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho. Assim, para exonerar-se da obrigação indenizatória, cabe ao empregador comprovar não ter agido com culpa, mesmo leve.

6. DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

A doutrina especializada no tema da responsabilidade civil no Direito do Trabalho aponta que o Direito Civil acabou por inspirar a concepção das excludentes de responsabilidade nesse âmbito, destacando quatro causas: a) cláusula de não indenizar; b) culpa ou fato exclusivo da vítima; c) culpa ou fato exclusivo de terceiro; e d) caso fortuito e força maior.²³ Repise-se que as quatro últimas são excludentes de nexo de causalidade.

Essa mesma doutrina afasta a cláusula de não indenizar para o âmbito trabalhista, reconhecendo a sua nulidade absoluta, por ofensa ao constante do art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal, sempre foi citada como argumento complementar a redação final do caput do art. 444 da CLT, segundo o qual “as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”.

Todavia, o debate tende a ser aprofundado, pois a Reforma Trabalhista inclui um parágrafo único na norma estabelecendo que essa livre estipulação se aplica às hipóteses previstas no art. 611-A da própria CLT, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O último preceito não traz referência expressa à cláusula de não indenizar, como previsão lícita e legítima de pactuação entre empregadores e empregados, por meio de convenção coletiva. Contudo, o inciso VI do novo art. 611-A da CLT trata do chamado regulamento empresarial, que vem a ser uma lista de condutas impostas aos empregados pelo empregador. Imagine-se, então, que consta de tal regulamento uma previsão expressa de não pagamento de indenização por parte da empregadora, sendo tal cláusula admitida por convenção entre empregadores e

empregados. Seria essa previsão possível juridicamente, em especial se for levada em conta a premissa geral da Reforma, segundo a qual o clausulado prevalece sobre o legislado? Entendo que não, pelo fato de haver previsão constitucional de responsabilidade dos empregadores, no citado art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal, norma que é inafastável por convenção entre as partes, pelo fato de enunciar direito social e fundamental dos trabalhadores. O mesmo se diga quanto à regra contratual que pretenda afastar a incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil para as atividades de risco, pois o último preceito é norma de ordem pública, que não pode ser declinada, sob pena de nulidade absoluta, por fraude à lei imperativa (art. 166, VI, do Código Civil).

“Descartando-se, portanto, a validade da cláusula de não indenizar no âmbito trabalhista, a primeira excludente a ser admitida nessa seara é a culpa ou fato exclusivo da vítima. Advirta-se, mais uma vez, que a excludente aplica-se tanto aos casos de responsabilidade subjetiva como de responsabilização objetiva do empregador. Como se extrai de correto aresto do Tribunal Superior do Trabalho, “a imputação de responsabilidade civil ao empregador, em qualquer de suas modalidades (objetiva ou subjetiva), depende da demonstração do nexo causal entre o dano sofrido e as atividades desempenhadas pelo empregado, conforme se depreende dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Portanto, caso comprovada a culpa exclusiva do empregado pelo dano provocado, não incide a responsabilidade objetiva do empregador, ante o evidente rompimento do nexo de causalidade entre o evento danoso e o trabalho executado”(TST, RR 0001506-49.2012.5.03.0109, 4.ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 08.09.2017, p. 1.317)”.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, foi apresentada a forma como se dá a responsabilidade patronal em caso de acidente de trabalho, analisando casos em que será aplicada a responsabilidade subjetiva e casos em que haverá a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva.

Em relação à responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho atualmente prevalece a responsabilidade subjetiva do empregador, ou seja, aquela onde deve ser demonstrada a culpa, para haver a responsabilidade de indenizar.

Todavia, nos casos onde o trabalho é exercido em situações de risco, é necessário que se considere a teoria da responsabilidade objetiva para uma possível indenização ao trabalhador, sendo que cada acidente deverá ser analisado caso a caso, sendo cabível para alguns a indenização com base na teoria subjetiva, e para outros a indenização com base na teoria objetiva.

Observou-se que a Constituição Federal, ao estabelecer que o empregador deverá agir com dolo ou culpa para ser civilmente responsabilizado em caso de acidente de trabalho, tipificou expressamente que a responsabilidade é subjetiva.

Vislumbra-se, ainda, a adoção da teoria da responsabilidade objetiva quando se caracteriza uma atividade de risco e um trabalhador sofre um acidente pelas condições a que está exposto, desta forma, não há a necessidade de comprovação de culpa ou dolo do empregador para ensejar uma indenização.

Ante dos posicionamentos supracitados, conclui-se que a necessidade ou não do elemento culpa (*lato sensu*) deverá ser analisada caso a caso, não havendo limitação constitucional quanto a possibilidade de responsabilidade objetiva do empregador.

Concluindo, a importância deste trabalho se deu em razão de um aprofundamento no presente tema, de suma importância na construção de conhecimentos da vida acadêmica e profissional, o que não esgota a pesquisa sobre tão relevante assunto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em www.planalto.gov.br. Consulta realizada em 18 nov 2018.

_____. **Lei nº 8.213, de 24.07.1991**. Disponível em www.planalto.gov.br. Consulta realizada em 18 nov 2018.

_____. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1975. P.49.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 206-207.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO. Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, v. 3 : responsabilidade civil, – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**, – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

JÚNIOR, José Cairo. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

LAGO JÚNIOR, Antônio. **A Responsabilidade Civil Decorrente do Acidente de Trabalho**. In: Leão, Adroaldo e Pamplona Filho, Rodolfo Mário Veiga (coords.). **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**, — 7. ed. rev. e atual. — São Paulo: LTr, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO Gustavo. **Responsabilidade Civil**, – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**,– 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

_____ **Da responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho**. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8276/Da-responsabilidade-civil-do-empregador-no-acidente-de-trabalho>> Acesso em: 23 nov. 2018.